

DA CURATELA DOS INTERDITOS

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Juiz Federal da 6ª Vara da SJ/CE

SUMÁRIO: 1 - Noções gerais. 2 - Competência. 3 - Petição inicial, citação, interrogatório e curadoria provisória; 4 - Prazo de resposta do interditando. 5 - Exame médico-pericial do interditando. 6 - Audiência de instrução e julgamento. 7 - O Ministério Público. 8 - A sentença e seus efeitos 9 - Hipoteca legal, balanço, prestação de contas e gratificação do curador. 10 - Levantamento da interdição.

1. NOÇÕES GERAIS

Os psicopatas¹, os surdos-mudos sem educação que os habilite a enunciar precisamente sua vontade, os pródigos² e os toxicômanos acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, impossibilitados de praticar, pessoalmente, atos da vida civil (gerir sua pessoa e/ou administrar seus bens), devem ser interditados e sujeitos a curatela (art. 5º c.c. art. 446, ambos do CC, Dec. 24.559/34, DL 891/38 e art. 1.185 do CPC).

A curatela dos interditos, portanto, destina-se a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, daí porque, a princípio, não pode ser requerida visando a interdição de menores³. É esta a lição da jurisprudência

¹ Loucos de todo o gênero, pela nomenclatura do Código Civil (art. 5º, II).

² Pessoa cujo comportamento anormal põe em perigo de ruína seu patrimônio, em prejuízo de sua família e herdeiros necessários.

³ RT 720/111 e JTJ 174/707, apud CPC, Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 972, nota 1b ao art. 1.177.

que, entretanto, deve ser entendida apenas em relação aos impúberes (menores de 16 anos) porque já absolutamente incapazes (art. 5º, I, CC). Se o caso é de menor púbere, cuja idade (maior de 16 e menor de 21 anos) lhe garantiria relativa capacidade, é possível sua interdição em estando ele, de fato, enquadrado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 5º do Código Civil⁴, incluído aí o acometido de perturbações mentais pela dependência de substâncias entorpecentes (toxicômano), daí a legitimidade do tutor para promover a demanda (art. 1.177, I, CPC), de tal sorte que, decretada a interdição do menor púbere portador de psicopatia ou de surdo-mudez sem capacidade para exprimir sua vontade, torna-se ele absolutamente incapaz para exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

A ação, que segue o procedimento (de jurisdição voluntária) previsto nos arts. 1.177 a 1.191 do CPC, tem duplo objeto: a interdição do incapaz e a nomeação de curador. Daí a nomenclatura utilizada pelo Código: **“Da Curatela dos Interditos”** (v. CPC, Livro IV, Título II, Capítulo VIII).

São legitimadas a promover a interdição as pessoas designadas nos arts. 447 do Código Civil e 1.177 do Código de Processo Civil, quais sejam: pai, mãe, tutor, cônjuge⁵ ou companheiro⁶, parente próximo⁷, ou o Ministério Público^{8 9}. Importante atentar para a lição da jurisprudência, segundo a

⁴ Psicopatas ou surdos-mudos sem capacidade para exprimir sua vontade.

⁵ “O cônjuge separado judicialmente não tem legitimidade para requerer a interdição de seu ex-cônjuge” (RJTJESP 90/171, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 972, nota 3 ao art. 1.177).

⁶ “Diante dos expressos termos da CF art. 226 § 3º, pode postular a interdição de seu consorte o concubino que viva em união marital estável” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, pág. 1.321, nota II.3 ao art. 1.177).

⁷ Pelo Código Civil o parentesco colateral vai até o sexto grau (art. 331). Contudo, somente os parentes colaterais até o 4º grau, porque ligados pelo vínculo da sucessão (art. 1.612, CCiv), são considerados “parentes próximos” e, portanto, legitimados para promover a interdição (JTJ 170/111, apud CPC, Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 972, nota 6 ao art. 1.177).

⁸ O Ministério Público não pode promover a interdição do pródigo, restrita às pessoas indicadas no art. 460 do CCiv. Poderá sempre fazê-lo no caso de anomalia psíquica e, nos demais casos, se os outros legitimados não puderem ou não tomarem a iniciativa de promovê-la (art. 1.178, CPCiv), podendo prosseguir na ação de interdição alvo de eventual desistência da parte que a ajuizou. Vide lição in CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, 1996, pág. 1.322.

⁹ O inc. I do art. 448 do CCiv está revogado pelo inc. I do art. 1.178 do CPCiv, de tal forma que o Ministério Público pode promover a interdição em todos os casos de anomalia psíquica e não apenas nos de “loucura furiosa”, expressão atécnica e que só confusão gerava (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, 1996, pág. 1.322)

qual “a preferência para promover a interdição não impede que haja alteração na ordem enumerada em lei, se ocorrer qualquer motivo que desaconselhe o exercício do ‘múnus’ por aquele a quem, normalmente, caberia o direito de invocar a tutela judicial”¹⁰. A rigor, não se deve confundir legitimidade para promover a demanda, matéria tratada no art. 1.177 do CPC, com ordem legal de preferência para o exercício da curatela, matéria regulada no art. 454 do CC. Portanto, nada obsta que a interdição seja promovida, indistintamente, por quaisquer das pessoas a tanto legitimadas, pois a curatela nem sempre será deferida ao próprio autor, podendo recair em terceira pessoa escolhida pelo juiz, conforme melhor lhe pareça consultar os interesses do interdito, até porque, consoante lição da jurisprudência, a ordem legal do art. 454 do Código Civil não é absoluta, cedendo ante os interesses da pessoa protegida, tendo em vista o princípio constante do art. 1.109 do CPC¹¹. Diga-se, por fim, que a interdição do pródigo somente pode ser promovida pelo cônjuge, ascendente ou descendente (art. 460, CC) porque a interdição/curatela, no caso, é voltada apenas para proteger seus bens, em proveito da família e de seus herdeiros necessários.

O procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil para a Ação de Interdição e Curatela não pode ser desobedecido. Quer dizer: o juiz não pode socorrer-se do rito de outra demanda para decidir a questão, salvo a aplicação **subsidiária** do rito ordinário (par. único, art. 272, CPC). Cuidaremos, logo adiante, em linhas gerais, de cada fase desse procedimento.

2. COMPETÊNCIA

Embora o domicílio do incapaz seja o de seu representante legal (art. 36, CC), a competência para a ação de “curatela dos interditos” é do juízo de família do foro de domicílio do interditando, inaplicando-se o art. 98 do CPC¹², restrito às demandas contra ele propostas depois de interditado, com curador já investido no múnus.

¹⁰ RTJE 114/186, apud CPC, Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 972, nota 5 ao art. 1.177.

¹¹ JTJ 193/233, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 974, nota 6 ao art. 1.184.

¹² CPC, Theotônio Negrão, 27ª edição, pág. 657.

3. PETIÇÃO INICIAL, CITAÇÃO, INTERROGATÓRIO E CURADORIA PROVISÓRIA

Recebendo a inicial, com os requisitos dos arts. 282 e 1.180, ambos do CPC, o juiz mandará citar o interditando¹³ para, em local, dia e hora que designar, ser interrogado a respeito de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental (art. 1.181, CPC), o que inclui seu relacionamento com o pretense curador e o nível de confiança e amizade entre ambos, sem descurar de quaisquer outros assuntos que pareçam ao juiz necessários para aquilatar a alegada falta de capacidade de fato do interditando. Em outras palavras: sobre a anomalia de que padece e da conveniência da nomeação deste ou daquele curador. As perguntas e respostas do interrogatório serão reduzidas a auto (art. 1.181, CPC), como, de resto, faz-se nas inquirições de partes e testemunhas nos feitos judiciais. Não sabendo ou não podendo assinar, será aposta sua digital, assinando alguém a rogo dele. Caso não tenha condições de externar quaisquer manifestações (falar, ouvir, escrever etcetera), o juiz se limitará a registrar em ata o ocorrido. Não podendo comparecer na sede do foro, caberá ao juiz tomar-lhe o interrogatório na residência ou hospital onde se encontre (par. único, art. 336, CPC), ensinando a jurisprudência que somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório¹⁴, ato pessoal do juiz que, portanto, não admite intervenção, senão mera assistência de advogados e do órgão do Ministério Público¹⁵, cujas presenças não são indispensáveis.

A prática forense mostra que, na maioria dos casos, o interditando é absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, sendo possível vislumbrar-se isto, à vista de suas próprias manifestações externas, já por ocasião de seu interrogatório. Logo, especialmente hoje, depois da sistematiza-

¹³ Nos procedimentos de jurisdição voluntária a lei utiliza a nomenclatura “interessados” para referir-se às partes do processo, diferente do que ocorre na jurisdição contenciosa, cuja nomenclatura própria é de “autor”, para o agente ativo, e de “réu”, para o agente passivo da relação processual (não são próprias as nomenclaturas, utilizadas na prática forense, tais como promovente e promovido). Especificamente em relação à ação de interdição/curatela, o “interditando” é o agente passivo da relação processual, deixando-se a nomenclatura “interdito” para aquele cuja sentença já lhe impôs a interdição e a curatela.

¹⁴ JTJ 179/166, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 973, nota 2 ao art. 1.181.

¹⁵ RT 760/377, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 973, nota 3 ao art. 1.181.

ção, em nossa processualística civil, do instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC), é perfeitamente possível a designação de curador interino visando a prática de atos de urgência, que não podem aguardar a decretação da interdição e a nomeação de curador definitivo¹⁶. Nada obsta que a designação se faça, “in initio litis” e “inaudita altera pars”, desde que a inicial esteja bem instruída. Mais prudente, contudo, será fazê-lo após o interrogatório do interditando, quando o juiz, ao examiná-lo, melhor ajuizará acerca de seu estado mental (art. 1.181, CPC), oportunidade em que também melhor se informará acerca da conveniência da nomeação do autor para o múnus da curatela, pois essa nomeação, como dissemos alhures, poderá recair em terceira pessoa, por ele escolhida, conforme melhor lhe pareça consultar os interesses da pessoa que se deseja proteger com a curatela.

4. PRAZO DE RESPOSTA DO INTERDITANDO

Depois da audiência de interrogatório, os autos aguardarão, em cartório, o decurso do prazo de cinco (05) dias, durante o qual o interditando poderá impugnar o pedido de interdição. A expressão “impugnação” é sinônima de resposta (defesa), podendo o interditando constituir advogado para tanto (§ 2º, art. 1.182, CPC), faculdade igualmente deferida a qualquer parente sucessível (§ 3º, art. 1.182, CPC). O mandato, neste caso, será outorgado ao advogado pelo próprio parente, com os mesmos poderes que teria se nomeado pelo interditando. Parece-nos, salvo melhor juízo, que se trata de verdadeira hipótese de substituição processual, onde o terceiro, autorizado por lei, demanda em juízo, em nome próprio, na defesa de direitos ou interesses alheios (art. 6º, CPC)¹⁷. Em qualquer hipótese, o prazo para impugnação é o mesmo, nada obstando a habilitação de qualquer deles no curso do processo, a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322, CPC).

¹⁶ “Nos termos do art. 273, pode ser nomeado curador provisório ao interditando” (STJ-RT 757/144, RT 737/230, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 972, nota 1c ao art. 1.177).

¹⁷ Trata-se de opinião isolada porque, afinal, a literalidade da lei indica apenas que o parente outorgará mandato a advogado para agir, ao que tudo indica, em nome do próprio interditando. De qualquer sorte, diga-se, um inusitado mandato, exatamente porque o mandatário, embora recebendo poderes do mandante, comparece a juízo para agir em nome de outrem. Daí nossa estranheza e opção pela figura da substituição processual, mais plausível no campo da ciência processual.

5. EXAME MÉDICO-PERICIAL DO INTERDITANDO

O exame médico-pericial é sempre **indispensável**, sob pena de nulidade do processo, não podendo ser substituído por mero laudo extrajudicial expedido pelo INSS¹⁸, ou simples atestado médico em que se indique por código a vesânia do interditando¹⁹ ²⁰, exatamente porque a interdição tem por mira o doente mental, o surdo-mudo que não pode exprimir sua vontade, o pródigo ou o toxicômano, cujas incapacidades somente podem ser avaliadas pelo juiz com o auxílio de especialista. Portanto, decorrido o prazo de resposta, com ou sem impugnação do interditando, o juiz nomeará perito de sua confiança, que apresentará laudo circunstanciado e conclusivo a respeito da capacidade ou incapacidade absoluta ou relativa do interditando para os atos da vida civil. Quer dizer: deve deixar claro se o interditando é ou não absoluta ou relativamente incapaz para gerir sua pessoa e/ou administrar seus bens. Sabe-se que os pródigos têm capacidade para gerir sua pessoa, não na tendo para administrar seus bens. Dai a necessidade de serem fixadas pelo juiz, em relação a eles, os limites da interdição e curatela. O mesmo se verificará com os toxicômanos, em que o grau de intoxicação (dependência) poderá determinar uma interdição limitada ou plena (DL nº 891/38). Daí a importância de laudo pericial e bem fundamentado.

6. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apresentado o laudo, ouvidas sobre ele os interessados e o órgão do Ministério Público e decidido sobre a necessidade ou não da realização de uma segunda perícia (arts. 437 a 439, CPC)²¹, o juiz designará audiência de instrução e julgamento (art. 1.183, CPC), obrigatória apenas quando houver necessidade de produção de prova oral. Se a prova pericial for bastante para a demonstração da incapacidade do interditando, a audiência de instru-

¹⁸ RT 744/335, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 973, nota 1 ao art. 1.183.

¹⁹ RJTJESP, apud Theotônio Negrão, CPCiv, 26ª edição, 1995, pág. 679.

²⁰ CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, 1996, pág. 1.325.

²¹ ex vi do disposto no parágrafo único do art. 272 do CPCiv, o procedimento ordinário é subsidiário dos demais procedimentos.

ção poderá revelar-se importante, de qualquer sorte, para aquilatar se o autor reúne condições de se lhe confiar a curatela. Importante, também, investigar sobre sua idoneidade moral e financeira, pois a falta da primeira é motivo impeditivo da nomeação para o exercício do múnus; enquanto a existência da segunda poderá garantir ao curador nomeado a dispensa de especialização de bens em hipoteca legal (art. 1.190, CPC).

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO

O órgão do Ministério público será intimado de todos os atos do processo (art. 83, I, CPC). Quer dizer: será convocado para assistir ao interrogatório do interditando, para falar sobre o laudo pericial, assim também para a audiência de instrução e julgamento, em sendo esta necessária. Concluída a instrução ou dispensada esta, o órgão do Ministério Público receberá vista dos autos, sempre depois das partes (art. 83, I, CPC), para se manifestar sobre o mérito do pedido de interdição e curatela, tendo, inclusive, legitimidade para recorrer de qualquer decisão no curso do processo, via agravo de instrumento, ou da sentença que decretar ou deixar de decretar a interdição, via apelação.

Decretada a interdição e lhe não interessando recorrer da sentença, caberá ao órgão do Ministério Público promover a especialização de bens em hipoteca legal, se o curador não a requerer no prazo legal (par. único, art. 1.188, CPC), salvo se dispensado dessa obrigação pelo juiz, nas hipóteses legalmente permitidas, a respeito das quais cuidaremos logo adiante. Cabe-lhe, por fim, exigir que o curador apresente balanço anual e, bianualmente, as contas de sua administração, pois o art. 436 do CC, aplica-se indistintamente à tutela e à curatela (art. 453, CC).

8. A SENTENÇA E SEUS EFEITOS

A sentença que decretar a interdição nomeará curador ao interdito, fixando os limites da curatela.(arts 1.183 e 1.184, CPC). Quanto aos pródigos a curatela é limitada à administração de seus bens, sobejando-lhe capacidade para gerir sua pessoa²², tanto que, a despeito da interdição, a lei o

²² “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração” (art. 459, CCiv).

considera relativamente capaz (art. 6º, II, CC). Os limites da curatela dos surdos-mudos dependerão de seu desenvolvimento mental (art. 451, CC). Será ilimitada desde que comprovada a falta de educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. Relativamente aos doentes mentais, a curatela geralmente é ilimitada. Em qualquer caso, comprovada a absoluta incapacidade do interditando para gerir sua pessoa e administrar seus bens, a curatela será ilimitada e o curador representará o curatelado em todos os atos da vida civil.

A curatela, deferida em regra ao próprio autor, poderá recair em terceira pessoa escolhida pelo juiz, conforme lhe pareça melhor consultar os interesses do interdito, até porque, repita-se, a ordem legal do art. 454 do Código Civil não é absoluta, cedendo ante os interesses da pessoa protegida, em nome do princípio constante do art. 1.109 do CPC²³.

A sentença produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, recebida, portanto, no efeito só devolutivo (art. 1.184, CPC). Quer dizer: o curador poderá entrar de logo em exercício da curatela, prestando, antes, compromisso em livro próprio. No prazo de dez (10) dias após o compromisso, deverá especializar em hipoteca legal bens imóveis para garantir sua administração, salvo se o juiz dispensar-lhe da garantia, matéria da qual cuidaremos no capítulo seguinte.

Importante observar que a sentença será registrada, via mandado judicial, no livro “E” do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca²⁴ (arts. 29, V, par. único do art. 33 e 92, todos da Lei nº 6.015/73). A interdição deverá ser anotada, ainda, nos assentos de nascimento e casamento do interdito (§ 1º, art. 107, Lei nº 6.015/73). Mas tais anotações dispensam a expedição de mandado, pelo juiz da interdição, aos Oficiais dos registros de nascimento e casamento do interdito, cabendo o ônus dessa comunicação ao próprio Oficial do 1º Ofício da Comarca, onde se fez o registro da interdição (art. 106, Lei nº 6.015/73). Caberá ao escrivão/diretor de secretaria a expedição do respectivo mandado, com cópia da sentença e dos dados referidos nos ns. 2º a 7º do art. 92 da Lei nº 6.015/73, dados, aliás, que permitirão a comunicação entre aqueles Oficiais. Caber-lhe-á, outrossim, expedir edital resumido, para ciência de terceiros, notici-

²³ JTJ 193/233, apud Theotônio Negrão, 32ª edição, pág. 974, nota 6 ao art. 1.184.

²⁴ A Comarca é a do juízo que decretou a interdição.

ando a decretação da interdição, constando dele os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, quando estabelecidos na sentença, com sua publicação na imprensa local e órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre as publicações (art. 1.184, CPC)²⁵.

9. HIPOTECA LEGAL, BALANÇO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E GRATIFICAÇÃO DO CURADOR

Impõe-se ao curador, para garantir sua administração, a obrigação de especializar bens em hipoteca legal, tanto que sua nomeação ficará sem efeito se não puder garantir sua gestão (art. 1.191, CPC). Portanto, no prazo de dez (10) dias depois de nomeado e compromissado, mas antes de entrar em exercício, o curador requererá a especialização da hipoteca legal (art. 1.188, CPC), pedido autônomo que deverá ser autuado em apenso, seguindo o rito, também de jurisdição voluntária, previsto nos arts. 1.205 e seguintes do CPC. É possível, contudo, a dispensa dessa obrigação nos seguintes casos: 1)- se o curador for de reconhecida idoneidade econômico-financeira e não apenas moral, pois a falta desta impediria a própria nomeação para o exercício do múnus (art. 413, IV e V c.c. art. 453, ambos do CC)²⁶; 2)- se o curatelado não possuir bens, ou se os bens, porventura existentes em nome do curatelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis; 3)- se o curatelado não possuir rendimentos, ou se, tendo-os, forem suficientes apenas para sua manutenção, sem sobra significativa ou provável; 4)- por qualquer outro motivo relevante, segundo o prudente arbítrio do juiz, aferido em cada caso concreto. No primeiro caso, a dispensa é expressamente prevista no art. 1.190 do CPC. Nos demais, o juiz haverá de aplicar, por analogia, o art. 37 e seu par. único da Lei nº 8.069/90 (ECA), analogia, aliás, legalmente autorizada, porque o

²⁵ Há divergência na doutrina e jurisprudência acerca da interpretação do art. 1.184 do CPCiv. Para alguns, aludido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 232, III, do CPCiv, publicando-se o edital uma vez em jornal de grande circulação e duas vezes no Diário da Justiça; para outros, o art. 1.184 exigiria quatro (04) publicações, uma em jornal de grande circulação e três (03) no Diário da Justiça. Uma vírgula depois da expressão “órgão oficial” parece gerar tal divergência. Pessoalmente, estou com a primeira corrente. A publicidade estará garantida com um total de três (03) publicações.

²⁶ CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, RT, 2ª edição, 1996, pág. 1.328;

art. 453 do CC expressamente permite aplicar à curatela as regras atinentes à tutela²⁷. A exigência hipotecária legal ou sua dispensa, nos casos legalmente permitidos, envolve assunto que não tem recebido a atenção devida, na prática forense, a despeito da previsão legal da responsabilidade subsidiária do juiz pelos prejuízos que sofrer o incapaz (art. 420, CC c.c. art. 133, II, CPC).

Advirta-se que o curador é obrigado a prestar, bianualmente, contas de sua administração, sem prejuízo de submeter ao juiz balanço anual (art. 436 c.c. o art. 453, CC). Tratam-se de providências que a realidade forense também tem deixado na vala do esquecimento. Parece-nos que, diante da omissão do curador, caberia ao Ministério Público ou ao próprio juiz, **ex officio**, a iniciativa de exigir-lhe o cumprimento daquelas obrigações, até porque, coincidentemente, a nomeação inicial para a curatela vigora apenas por dois (02) anos²⁸ (art. 444 c.c. art. 453, ambos do CC). O art. 1.198 do CPC, aliás, melhor disciplinou a questão da recondução do curador²⁹. Essa recondução é automática, por mais dois (02) anos, salvo se o juiz o dispensar, já não cessando o exercício das funções pela só expiração do termo em que é obrigado a servir (art. 443, I, CC)³⁰. Daí a importância das iniciativas ânua e bienal, respectivamente, do balanço e prestação de contas, ocasião em que o juiz poderá dispensar ou reconduzir o curador, consoante melhor consultem a conveniência e os interesses do curatelado.

Apenas para não deixar sem registro, tem o curador o direito de perceber uma gratificação por seu trabalho, arbitrada pelo juiz em até dez por cento (10%), no máximo, da renda líquida anual de todos os bens do curatelado por ele administrados (art. 431 e seu par. único c.c. art. 453, ambos do CC). O pedido pode ser formulado, a qualquer tempo, por simples petição, nos próprios autos. Nada obsta que, fixada a gratificação, o curador possa assenhorear-se, mensalmente, de um duodécimo (1/12) do valor respectivo, para futuro confronto em sua prestação de contas.

²⁸ Na prática forense, diante do silêncio da sentença, a nomeação do tutor e do curador tem sido por prazo indeterminado. A nomeação inicial, em verdade, vigora por dois (02) anos, ocorrendo, a partir de então, sucessivas reconduções automáticas porque, arquivado o feito, essa questão e a prestação bienal de contas cai, indevida e infelizmente, no esquecimento;

²⁹ O art. 1.198 do CPCiv derogou o disposto no art. 443, I, do CCiv, que dispunha sobre as cessação das funções do tutor e curador, uma vez expirado o termo em que eram obrigados a servir;

³⁰ Theotônio Negrão, CPC, Saraiva, 27ª edição, 1996, pág. 660, nota 01 ao art. 1.198;

10. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO

Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou (art. 1.186, CPC). Relativamente ao pródigo, importante observar que se justifica o levantamento de sua interdição pelo só fato de não mais existirem aquelas pessoas a quem a lei legitimou para promovê-la (v. arts. 460 e 461, CC).

O pedido de levantamento de interdição deduz-se via novo procedimento, também regido pela jurisdição voluntária, em autos apartados, e que tramitará em apenso aos autos da interdição (§ 1º, art. 1.186, CPC), sendo competente para a causa, por isso mesmo, o juízo que conheceu e julgou a demanda principal.

O rito é praticamente o mesmo da curatela, excluída a fase de interrogatório. Apesar da omissão da lei, indispensável a citação do curador para responder o pedido. Comprovado que o interdito recuperou a capacidade de fato, mediante exame de sanidade realizado no processo, o juiz, com ou sem instrução, decretará o levantamento da interdição, mandando publicar a sentença, em edital resumido, após o trânsito em julgado, na imprensa local e órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, sem prejuízo de sua averbação do Registro de Pessoas Naturais (art. 104, Lei nº 6.015/75).